



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA TURMA

Processo nº. : 11516.001948/00-44
Recurso nº. : 303-124489
Matéria : SIMPLES
Recorrente : FAZENDA NACIONAL
Recorrida : TERCEIRA CÂMARA DO 3º CONSELHO DE CONTRIBUINTES
Interessada : BAUHAUS SISTEMAS LTDA
Sessão de : 17 de maio de 2005.
Acórdão nº. : CSRF/03-04.434

SIMPLES – EXCLUSÃO – A pessoa jurídica que tenha por objetivo ou exercício uma das atividades econômicas relacionadas no art. 9º, inciso XIII, da Lei nº 9.317/96, ou atividade assemelhada a uma delas, ou, ainda, qualquer atividade cujo exercício dependa de habilitação profissional, está impedida de optar pelo Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de pequeno Porte – SIMPLES.

Recurso especial provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto pela FAZENDA NACIONAL.

ACORDAM os Membros da Terceira Turma da Câmara Superior de Recursos Fiscais, por unanimidade de votos, DAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

MANOEL ANTÔNIO GADELHA DIAS
PRESIDENTE

NILTON LUIZ BARTOLI
RELATOR

FORMALIZADO EM: 22 AGO 2005

Processo nº. : 11516.001948/00-44

Acórdão nº. : CSRF/03-04.434

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: OTACÍLIO DANTAS CARTAXO, CARLOS HENRIQUE KLASER FILHO, HENRIQUE PRADO MEGDA, PAULO ROBERTO CUCCO ANTUNES, ANELISE DAUDT PRIETO e MÁRIO JUNQUEIRA FRANCO JÚNIOR.



Processo nº. : 11516.001948/00-44
Acórdão nº. : CSRF/03-04.434

Recurso nº. : 303-124.489
Recorrente : FAZENDA NACIONAL
Interessada : BAUHAUS SISTEMAS LTDA

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Especial, interposto pela Procuradoria da Fazenda Nacional, contra decisão proferida pela 3ª. Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, lavrada no Acórdão nº 303-30.865, consubstanciado na seguinte ementa:

“NORMAS PROCESSUAIS – NULIDADES – Não se pronunciam nulidades se a decisão de mérito for favorável ao contribuinte, *ex vi* do art. 59, §3º, do PAF.

SIMPLES – EXCLUSÃO – ÔNUS DA PROVA – Não descrevendo o Ato Declaratório qual a atividade desenvolvida pela empresa e não comprovado nos autos o exercício de atividade vedada para opção pelo SIMPLES, a exclusão é incabível.

RECURSO VOLUNTÁRIO PROVIDO.”

Do acórdão, proferido por unanimidade de votos, a Procuradoria da Fazenda Nacional recorre, sob o argumento de que não procede o entendimento de que não há comprovação nos autos do exercício de atividade vedada, já que consta do Contrato Social do contribuinte, o objeto social de “Desenvolvimento e Comércio de Sistemas de Informática, Assessoria, Consultoria, Treinamento em Informática (...)”, atividades que encontram-se vedadas pelo disposto no artigo 9º, inciso XIII, da Lei 9.317/96.

Consigna que “o contrato social é o documento que espelha o ato de constituição da sociedade e estabelece, entre outras coisas, os seus objetivos sociais, os quais, à míngua de prova em contrário, se presumem sejam aqueles observados e perseguidos pela pessoa jurídica.”

Processo nº. : 11516.001948/00-44
Acórdão nº. : CSRF/03-04.434

Ressalta, a Fazenda Nacional, que as Notas Fiscais juntadas às fls. 10, 12 e 13, indicam o efetivo exercício da atividade de consultoria, em momento anterior à emissão do ato fiscal de exclusão, ou seja, há comprovação de que o contribuinte praticou atividades impeditivas.

Como paradigmas, aponta os Acórdãos 202-12781 e 301-30652, ementados como segue:

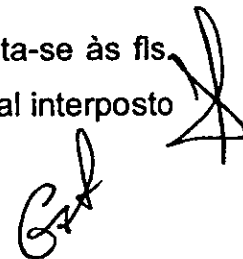
“SIMPLES – EXCLUSÃO – ENGENHARIA – Não foi feita qualquer prova acerca da real atividade do contribuinte, o que faz prevalecer o constante no Contrato Social e no cadastro junto à Receita Federal (CNAE)” – Acórdão 202-12781, Processo 10680.004095/99-78, Segunda Câmara, Segundo Conselho de Contribuintes.

“SIMPLES. EXCLUSÃO. A prestação de serviços atinentes a Controle de Qualidade, reconhecido, inclusive pela via do objeto constante no Contrato Social do interessado, não enseja a fruição do SIMPLES. Ato de exclusão confirmado por unanimidade. NEGADO PROVIMENTO POR UNANIMIDADE.” – Acórdão 301-30652, Processo 10855.000030/2001-16, Primeira Câmara, Terceiro Conselho de Contribuintes.

Conclui, a Fazenda Nacional, que o contribuinte se dedica a atividades impeditivas à opção pelo SIMPLES, devidamente demonstrada pelo seu contrato social, e pelas notas fiscais juntadas aos autos, pelo que, requer seja reformado o v. acórdão recorrido, bem como, seja mantido o Ato Declaratório de exclusão.

Acórdão paradigma, 202-12.781, juntado às fls. 61/65.

Instado a apresentar contra-razões, o contribuinte manifesta-se às fls. 71/75, tempestivamente, aduzindo, preliminarmente, que o Recurso Especial interposto pela Fazenda Nacional é intempestivo.



Processo nº. : 11516.001948/00-44
Acórdão nº. : CSRF/03-04.434

Não sendo o mesmo desconsiderado por sua intempestividade, alega que "mesmo constando no Contrato Social alguma atividade que impeça a inclusão no SIMPLES, deve ficar demonstrado/comprovado que a empresa realmente realizou tal atividade, principalmente no caso da ora recorrida, pois a mesma presta outros tipos de serviços, conforme reconhecido pela própria Receita Federal."

Requer, o contribuinte, seja acatada a preliminar de intempestividade do Recurso Especial interposto pela Fazenda Nacional, ou, quanto ao mérito, seja mantido o v. acórdão recorrido.

Os autos foram distribuídos a este Conselheiro, constando numeração até as fls. 78, última.

É o relatório.



Processo nº. : 11516.001948/00-44
Acórdão nº. : CSRF/03-04.434

VOTO

Conselheiro NILTON LUIZ BARTOLI, Relator.

O Recurso Especial de Divergência oposto pela Procuradoria da Fazenda Nacional é tempestivo, já que interposto em 19/05/2004 (ciência da Procuradoria data de 17/05/2004), prestou-se a comprovar a divergência argüida, atende aos demais requisitos de admissibilidade e contém matéria de competência desta E. Câmara de Recursos Fiscais, o que habilita esta Colenda Turma a examinar o feito.

De plano, importa mencionar que a divergência jurisprudencial, a qual pretende a Recorrente demonstrar, diz respeito ao aspecto da prova trazida nos autos, sendo que, neste sentido, divergem os entendimentos entre o acórdão recorrido e o trazido como paradigma.

Da análise dos autos, e ainda em observância ao disposto no v. acórdão trazido como paradigma, outra não é minha conclusão, senão a de que equivocou-se a d. Câmara recorrida, ao decidir pela manutenção do contribuinte no Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte – Simples.

Ressalto que matéria em exame refere-se à exclusão de contribuinte do Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de pequeno Porte – SIMPLES, com fundamento no inciso XIII do artigo 9º da Lei nº 9.317/96, que veda a opção de pessoa jurídica:

"XIII - que preste serviços profissionais de corretor, representante comercial, despachante, ator, empresário, diretor ou produtor de espetáculos, cantor, músico, dançarino, médico, dentista, enfermeiro, veterinário, engenheiro, arquiteto, físico, químico, economista, contador, auditor, consultor, estatístico, administrador, programador,

Processo nº. : 11516.001948/00-44
Acórdão nº. : CSRF/03-04.434

analista de sistema, advogado, psicólogo, professor, jornalista, publicitário, fisicultor, **ou assemelhados**, e de qualquer outra profissão cujo exercício dependa de habilitação profissional legalmente exigida;"
(grifos acrescentados ao original)

Note-se que o Ato Declaratório por meio do qual contribuinte se viu excluído da sistemática, baseou-se no Contrato Social do mesmo, no qual consta que a sociedade tem por objetivo a "exploração do ramo de **DESENVOLVIMENTO E COMÉRCIO DE SISTEMAS DE INFORMÁTICA, ASSESSORIA, CONSULTORIA, TREINAMENTO EM INFORMÁTICA.**" (grifei)

Portanto, o que se inscreve em seu Contrato Social, é que determinou sua exclusão do SIMPLES, outrossim, como se isto não bastasse, as Notas Fiscais juntadas às fls. 10, 12 e 13, dão conta de que, efetivamente, o contribuinte pratica atividade de consultoria, esta impeditiva à opção pelo aludido sistema.

Conclui-se, portanto, que o contribuinte não atendia a todos os requisitos necessários para manter-se no Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte – SIMPLES, quando da verificação realizada pela Delegacia da Receita Federal em Florianópolis, a qual, fundada em prova material, determinou a exclusão do contribuinte do sistema.

Diante desses argumentos, dou provimento ao Recurso Especial interposto pela Fazenda Nacional, e determino seja reformado o v. acórdão recorrido, a fim de que seja mantida a exclusão determinada pelo Ato Declaratório nº 25, de 28 de agosto de 2000.

Sala das Sessões – DF, em 17 de maio de 2005.


NILTON LUIZ BARTOLI